

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 486/96 (Ap. 13ª DE/Capital n° 123/0813/96)
INTERESSADA: Luciana Albuquerque de Souza
ASSUNTO: Equivalência de Estudos
RELATORES: Consºs. Nacim Walter Chieco e Arthur Fonseca Filho
PARECER CEE N° 453/96 - CEPG/CESG - Aprovado em 30-10-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Diretora Pedagógica do Colégio Mater Dei, mantido pelo Externato Mater Dei Ltda, sito na Avenida Brasil n° 101/121, São Paulo, Capital, jurisdicionado á 13ª Delegacia de Ensino da Capital, encaminhou à Delegada de Ensino solicitação de esclarecimentos quanto a providências necessárias para a regularização da vida escolar de Luciana Alburquerque de Souza. A supervisão de ensino, em despacho de 28-02-96, considerou possível que a regularização da vida escolar da aluna fosse feita em nível de Delegacia. No entanto, a Delegada, apesar da manifestação da supervisão, encaminhou os autos para a COGSP, que sugeriu o encaminhamento a este Colegiado, via Gabinete da Secretaria de Educação.

O caso em tela tem a seguinte configuração:

a) Luciana Albuquerque de Souza realizou sete anos de estudos referentes ao ensino de primeiro grau em escolas do sistema brasileiro de ensino, no período de 1986 até 1992. Em 1986, concluiu a primeira série do ensino de primeiro grau e, em 1992, a sétima;

PROCESSO CEE Nº 486/96 PARECER CEE Nº 453/96

b) em 1993 transferiu-se para o Chile onde realizou um ano de estudos junto ao "Colégio Dei Sagrado Corazón", em Santiago;

c) em 1994, mediante a apresentação do certificado (constante das fls. 08 do Processo CEE) emitido pela escola estrangeira, a aluna solicitou sua matrícula, junto ao Colégio Mater Dei, que a efetuou na 2ª série do 2º grau, uma vez que o referido documento conferia o direito da aluna "ingressar no segundo ano de Ensañanza Média" do sistema chileno;

d) em 1995, transferindo-se para escola sediada em Goiânia, concluiu a 3ª série do 2º grau;

e) em 1996, quando foi solicitada a expedição de documentos escolares, a direção do Colégio Mater Dei detectou as falhas cometidas, razão pela qual dirigiu-se às autoridades da Secretaria de Educação para expor os fatos e, ao final, solicitar a regularização da vida escolar da aluna.

No presente caso constata-se a ocorrência de duas irregularidades na vida escolar da aluna: primeiro, a ausência do reconhecimento dos estudos realizados no exterior (que deveria corresponder à conclusão - oitava série - do ensino de primeiro grau), e a existência de lacuna de uma série; correspondente a primeira série do segundo grau. As duas irregularidades foram ocasionadas pelo mesmo motivo, qual seja, o não-cumprimento, por parte do Colégio Mater Dei, dos termos da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas

PROCESSO CEE Nº 486/96

PARECER CEE Nº 453/96

Deliberações CEE nºs 12/86, 11/92 e 15/95. O artigo 2º e o parágrafo único da Deliberação CEE nº 12/83 estabelecem que:

.....

"Artigo 2º - A equivalência de estudos realizados, no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus, para fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola recipiendária no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior.

Parágrafo único - No julgamento da equivalência de estudos prevista neste artigo, não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino."

PROCESSO CEE Nº 486/96

PARECER CEE Nº 453/96

Analisada a vida escolar da aluna, verifica-se, então, que os seus estudos, realizados no exterior em 1993, equivalem aos de nível de conclusão da oitava série do primeiro grau no sistema de ensino brasileiro. No entanto, não basta regularizar sua vida escolar em relação a este aspecto posto que a aluna, em vez de ser matriculada em 1994 na primeira série do segundo grau, foi matriculada na segunda. A lacuna da primeira série é evidente e caracteriza-se como um vício intrínseco no processo escolar, o que, nos termos da Indicação CEE nº 02/95, exige, a sua regularização.

Por outro lado, a aluna já se encontra freqüentando condicionalmente o curso superior. Foi aprovada tanto no vestibular quanto na terceira série do segundo grau, conforme já afirmado.

2. CONCLUSÃO

2.1 Consideram-se como equivalentes aos de nível de conclusão da oitava série do primeiro grau, os estudos realizados no Chile, em 1993, por Luciana Alburquerque de Souza.

PROCESSO CEE Nº 486/96

PARECER CEE Nº 453/96

2.2 Considera-se regularizada, a vida escolar de Luciana Albuquerque de Souza, referente a matrícula na 2ª série do 2º grau em 1994, no Colégio Mater Del, 13ª DE da Capital, nos termos da Indicação CEE nº 08/86, parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86.

São Paulo, 13 de setembro de 1996

a) Cons. Nacim Mater Chieco
Relator da CEPG

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator da CESG

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Raquel Volpato Serbino, Eduardo Paulo Berardi Júnior e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de setembro de 1996

A) CONS. NACIM WALTER CHIECO
PRESIDENTE DA CEPG

PROCESSO CEE Nº 486/96

PARECER CEE Nº 453/96

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Eraldo Aurélio Franzese, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab e Sônia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de outubro de 1996

**a) CONS. PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB
PRESIDENTE DA CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos dos Votos dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente